HABEAS CORPUS Nº 494.343 - SP (2019/0048480-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		CARLOS HIDEKI NAKAGOMI - SP329880
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ADILSON DOS SANTOS GOMES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADILSON DOS SANTOS GOMES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 304, c/c o art. 297, *caput*, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída por restritivas de direitos. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual se negou provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 20):

> *Uso de documento público falso Agente que admite não ser habilitado, em regular procedimento de busca veicular, que encontra carteira nacional de habilitação falsa no interior do veículo Manutenção da condenação Necessidade. Apelos defensivo não provido.*

No presente *mandamus*, o impetrante afirma, em síntese, que a conduta é atípica, haja vista o documento falso não ter sido apresentado, mas sim apreendido em revista realizada no veículo. Dessa forma, entende que não pode ser condenado por uso de documento falso e que a mera posse não é conduta típica.

Pugna, liminarmente, pela suspensão da condenação e, no mérito, pela sua absolvição, por atipicidade da conduta.

É o relatório. **Decido**.

A liminar, que na via eleita não ostenta previsão legal, é

criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida mostrem-se evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, é possível visualizar, mesmo em análise superficial, a existência de constrangimento ilegal suportado pelo recorrente. Com efeito, é assente no Superior Tribunal de Justiça que "a simples posse de documento falso não basta à caracterização do delito previsto no art. 304 do Código Penal, sendo necessária sua utilização visando atingir efeitos jurídicos. O fato de ter consigo documento falso não é o mesmo que fazer uso deste" (REsp 256.181/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/02/2002, DJ 01/04/2002, p. 193).

Ante o exposto, **defiro** a liminar, para sobrestar a condenação proferida na Ação Penal n. 0003355-74.2013.8.26.0224 até o julgamento final do presente *mandamus*.

Suficientemente instruído, dispenso as informações de estilo.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator